



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000902490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1023311-44.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CARLOS DE SOUZA GILBERTI, são apelados ANDRÉ VINICIUS TEIXEIRA NOVAES MENEGASSO (JUSTIÇA GRATUITA) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que não conheceram do recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

Maia da Cunha
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO : 1023311-44.2015.8.26.0562
APELANTE : Carlos de Souza Gilberti
APELADOS : André Vinicius Teixeira Novaes Menegasso (Justiça Gratuita) e outro
COMARCA : Santos
JUIZ : Frederico dos Santos Messias
VOTO Nº : 41.251

Ação de reparação de danos morais por ofensas publicadas no ORKUT. Decisão que declarou prescrito o direito à indenização. Razões recursais que se limitam a afirmar a ocorrência do ilícito, de modo a justificar a condenação ao pagamento de danos morais. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Art. 932, III, do NCPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais. Apela o autor sustentando, preliminarmente, piora na sua condição financeira, por estar desempregado, e no mérito, em suma, alega a ocorrência de danos morais, que a ação de retirada da página foi julgada procedente, bem como foi confirmado o dano e o nexo causal. Requer o provimento do recurso para deferir a gratuidade de justiça e condenar os apelados ao pagamento dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 202/213 pelo improvimento do recurso.

Este é o relatório.

Antes de tudo, não merece provimento o pedido de justiça gratuita, na medida em que os documentos de fls. 191/194 são posteriores à declaração de imposto de renda de fls. 29/30, de forma que não podem ser empregados para alegar piora na sua situação financeira. Tampouco justificam a concessão do benefício os documentos de fls. 195/199 porquanto, apesar de demonstrarem a existência de déficit motor no membro superior esquerdo, não podem, por si só, comprovar incapacidade para o trabalho. Anote-se que o preparo da apelação foi recolhido pelo apelante (fls. 189/190).

Decido monocraticamente, nos termos do art. 932,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

III, do Novo Código de Processo Civil, para não conhecer do recurso.

Isso porque o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença apelada.

O digno Magistrado de primeiro grau julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, nos seguintes termos: *“Analisando a prescrição. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. O conteúdo ofensivo foi publicado na rede social em setembro de 2004, como comprova o documento de fls. 16. A partir desse momento, nasceu para o autor o direito de buscar a reparação decorrente do ato ilícito. A primeira lide, julgada improcedente em segundo grau, somente foi ajuizada em outubro de 2008, quando já vencido o prazo trienal (processo 0042447-88.2008.26.0562). Não se cogita, portanto, a interrupção da prescrição, pois já vencido o prazo no momento da propositura daquela lide. E ainda que aquela demanda tivesse sido ajuizada dentro do prazo prescricional, é certo que foi proposta contra partes passivas ilegítimas, diversas dos ora réus. Por consequência, a lide foi julgada improcedente em segundo grau (fls. 21/23). E a citação da parte ilegítima, realizada em outro processo, não tem o efeito de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de outra ação movida em face do legitimado passivo. (...) A segunda ação (0007585-52.2012.8.26.0562) foi ajuizada somente em fevereiro de 2012. Dessa forma, sob qualquer ótica que se analise a questão, a pretensão indenizatória posta na inicial está evidentemente prescrita. Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, apenas em relação ao pedido obrigacional de remoção da página com conteúdo ofensivo (item “b” do pedido – fls. 11) Quanto à pretensão indenizatória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil”.* (fls. 169/173).

As razões recursais, contudo, não tecem quaisquer considerações acerca da prescrição do direito de ação, limitando-se a afirmar que sofreu ofensas por meio do ORKUT, em página criada pelo segundo réu e gerida pelo primeiro, requerendo a reparação do dano moral.

O recurso, por conseguinte, não fornece elemento específico de contrariedade ao que ficou decidido, não preenchendo o requisito de admissibilidade formal da apelação, em afronta ao art. 1.010, III, do NCPC.

Confira-se, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC,*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado

ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 26/06/2000. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1026279/RS - 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux – DJe 19.02.2010).

E deste E. Tribunal de Justiça: *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação cominatória. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Impossibilidade de conhecimento. Ofensa às antigas (art. 514, CPC/1973) e novas (art. 1010, NCPC) disposições processuais. RECURSO NÃO CONHECIDO (art. 932, III, c.c. o art. 1.011, I, ambos do NCPC)." (Apelação Cível nº 1060066-95.2015.8.26.0100 – 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Beretta da Silveira – julgado em 06.06.2016).*

E de todo modo, ainda que assim não fosse, era mesmo o caso de reconhecer a prescrição.

Por isso não se conhece do recurso.

Pelo exposto é que não se conhece do recurso.

MAIA DA CUNHA

RELATOR